

O DIREITO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (BPC): UM EMBARAÇO AO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Werley Pereira de Oliveira

Mestrando em Desenvolvimento Social
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS
Universidade Estadual de Montes Claros/MG – Unimontes/Brasil
werley.educador@gmail.com

Elton Dias Xavier

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
Professor Titular da Unimontes no PPGDS
eltondx@hotmail.com

Maria da Luz Alves Ferreira

Doutora em Ciências Humanas (Sociologia e Política) pela UFMG
Professora Titular da Unimontes no PPGDS
mariadaluz@oi.com.br

Resumo

A LOAS/1993 que regulamenta e disciplina a política de assistência social e estabelece o BPC tornou-se um desafio democrático ao direito de um salário mínimo nacional vigente às pessoas com deficiência e sem recurso previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Numa abordagem dialética, tendo-se como técnicas de pesquisa a revisão de literatura e a análise de documentos oficiais, este artigo objetiva discutir os fundamentos teóricos da luta por reconhecimento social, focando as pessoas com deficiência no contexto da pobreza e exclusão no Brasil. Concluímos que o BPC se configura como um mínimo social que desvirtualiza um direito constitucional das pessoas com deficiência. Essa lei precisa ser revista de modo a atender o dispositivo constitucional no contexto da luta por reconhecimento das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: LOAS/1993, embaraço, direito constitucional.

Abstract

The LOAS/1993 which regulates and disciplines the social assistance policy and establishes the BPC became a democratic challenge to the right of an existing national wage Minino people with disabilities and without appeal as provided by the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988. In a dialectical approach, taking as technical research literature review and analysis of official documents, this article discusses the theoretical foundations of the struggle for social recognition, focusing on people with disabilities in the context of poverty and exclusion in Brazil. We conclude that the BPC is configured as a

minimum social desvirtualiza a constitutional right of persons with disabilities. This law needs to be revised to meet the constitutional provision in the fight for recognition of persons with disabilities.

Keywords: LOAS/1993, embarrassment, constitutional law.

Introdução: “Os lírios não nascem da lei”, mas as leis nascem da vontade de um povo

A discussão desenvolvida neste artigo é o direito constitucional de um Salário Mínimo Nacional (SMN) consagrado às pessoas com deficiência e sem recurso residentes no Brasil. Esse direito é compreendido como resposta do Estado brasileiro às lutas das pessoas com e sem deficiência que, em harmonia com o movimento mundial das pessoas com algum tipo de deficiência, buscam envolver essas pessoas que foram desfiliaadas¹ da sociedade devido às condições inadequadas e às oportunidades desiguais.

Sabemos que “os lírios não nascem da lei”, como muito bem poetizou Carlos Drummond de Andrade no poema “Nosso Tempo”; no entanto, acreditamos que a lei deverá ser a expressão da vontade de um povo, de modo que a visão de mundo e de sociedade, enquanto realidade histórica de um país, é dependente da constituição jurídica de um Estado (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Nesse sentido, sustentamos que o direito ao mínimo social, por meio da política de transferência de renda de base não contributiva, concedido às pessoas com deficiência no Brasil, sob as regras de intervenção do Estado em defesa de uma proteção social como pilar da justiça social, volta-se aos direitos econômicos, sociais e culturais; portanto, alicerçados na cidadania.

Todavia, o direito do mínimo social destinado às pessoas com deficiência foi desvirtualizado, quando ele foi regulamentado e disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993 (LOAS/1993) – Lei Federal Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Essa lei, que disciplina a política de assistência social e estabelece o Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC) torna-se um desafio democrático ao direito de um SMN garantido às pessoas com deficiência, previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

¹ Castel (2009), por entender que o tema da exclusão é abundantemente orquestrado, preferiu utilizar a expressão desfiliação para designar quando o conjunto das relações de proximidade que um indivíduo mantém a partir de sua inscrição territorial, que é também sua inscrição familiar e social, é suficiente para reproduzir sua existência e para assegurar sua proteção. Dirá ele que a exclusão, em termos exatos, incide quando o indivíduo está fora dos perímetros do mundo organizado.

Neste estudo, tivemos como técnicas de pesquisa a revisão de literatura e a análise de documentos oficiais norteadas pelos objetivos de discutir o embaraço que LOAS/1993 apresenta ao direito constitucional de um SMN às pessoas com deficiência que lutam por reconhecimento social no contexto da pobreza e exclusão social na nação brasileira. Para isso, buscamos os fundamentos teóricos da luta por reconhecimento social arraoados na contemporaneidade.

No Brasil, segundo Cerignoni e Rodrigues (2005), a partir da década de 1950, configura-se um quadro jurídico, tendo as pessoas com deficiência como cidadãos acobertadas nas áreas da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações. Essa informação é importante para registrar que no país a luta das pessoas com deficiência, e dos militantes dessa luta, data-se desde os anos 50 do século XX. Todavia, é a partir de 1981 que, com o movimento mundial² pela inclusão da pessoa com deficiência, as pessoas com e sem deficiência esforçam-se para ressaltar os potenciais e as capacidades, bem como envolver as pessoas com deficiência excluídas da sociedade por ausência de condições apropriadas.

Neste sentido, e reforçando a ideia de que a lei expressa a vontade de um povo, não foi à toa que a CRFB/88 consagrou, em diversos dispositivos constitucionais³, garantias de direitos que visam a integração social das pessoas com deficiência. No que se refere à prestação de assistência social, o artigo 203 da Constituinte de 1988, como mencionado anteriormente, assinala que independente de contribuição à seguridade social, é obrigação do Estado garantir a promoção da pessoa com deficiência à vida comunitária por meio da habilitação e reabilitação; assim como, garantir um SMN de benefício mensal para a pessoa com deficiência que comprove não possuir recursos para provisionar seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

² Em 1981 foi celebrado o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência e, em 1982, a Década das Pessoas com Deficiência. Esses dois eventos foram promulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

³ Por exemplo: inciso 31 do artigo sétimo, que dispõe sobre a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; incisos 2 e 10 do artigo 23, que dispõe sobre matéria de saúde e assistência pública como garantia das pessoas com deficiência, bem como ao combate das causas de pobreza e dos fatores de marginalização dos desfavorecidos; inciso 14 do artigo 24, que dispõe sobre competência da União, dos Estados e do Distrito Federal em proteger e integrar socialmente as pessoas com deficiência; inciso 7 do artigo 37, que dispõe sobre garantia de admissão em cargos públicos; incisos 4 e 5 do artigo 203, que dispõe sobre integração social e benefício mensal àqueles que não possuírem, por si ou por sua família, meios de prover a própria manutenção; inciso 3 do artigo 208, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, às pessoas com deficiência; artigo 224, que dispõe sobre o direito de acessibilidade, garantindo a eliminação de barreiras e obstáculos arquitetônicos; inciso 2 do parágrafo 1º e parágrafo 2 do artigo 227, que dispõe sobre criação de programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, assim como sobre normas de construção para garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Apreende-se desse preceito a relevância da implementação de um direito social que confere bem estar e redução das desigualdades das pessoas com deficiência, realizando, de certa forma, uma justiça social diante da luta destas pessoas. Pode-se dizer que a CRFB/88 possibilita discutir a questão da deficiência como forma de combater a pobreza e a exclusão social. Mas afinal, quais são os fundamentos da luta por reconhecimento e redistribuição que estamos falando? Em que medida esses fundamentos podem ser correlacionados com o direito constitucional em relevo?

Computando-se a presente introdução, este artigo está dividido em quatro seções. A segunda seção investiga em que aspectos os fundamentos de uma teoria do reconhecimento podem auxiliar medidas que justifiquem e avaliem políticas de reconhecimento recíproco e de redistribuição destinadas às pessoas com deficiência. A seção subsequente reporta que cinco anos depois, com a instituição da LOAS/1993, o direito constitucional consagrado a esses cidadãos tornou-se objeto de reflexões para compreendê-lo como política de direito à proteção social de base não contributiva ou a um mínimo social de cidadania e, a última seção refere-se às conclusões do artigo.

Fundamentos da teoria de reconhecimento e redistribuição

O debate acerca da categoria reconhecimento social nas ciências sociais é novo, mas o conceito não é; ele é utilizado na modernidade, a partir da literatura produzida por Hegel, nos primeiros escritos em Jena.

Na contemporaneidade, Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser destacam-se na discussão do reconhecimento. Deve-se aos dois primeiros a retomada em Hegel para melhor entendimento do reconhecimento intersubjetivo na autorrealização dos sujeitos na construção da justiça social. Honneth, ao atualizar o termo de reconhecimento por meio da psicologia de George H. Mead (1986-1931), avança na sistematização de uma teoria crítica que propõe para a categoria reconhecimento. A grande contribuição de Fraser consiste na operacionalidade da luta por reconhecimento pela redistribuição.

Com o intuito de investigar em que aspectos os fundamentos de uma teoria do reconhecimento podem auxiliar medidas que justifiquem e avaliem políticas de reconhecimento recíproco e de redistribuição destinadas às pessoas com deficiência, em suas lutas intersubjetivas e de desigualdades materiais, priorizará as análises produzidas por Honneth e Fraser.

O esforço de Honneth consiste em buscar a ideia original de Hegel⁴ do modelo conceitual de uma “luta por reconhecimento” em que o conflito social é o fundamento da Teoria Crítica. Nesse entendimento, o alicerce da interação social resulta de uma luta de sujeitos e sua gramática é a luta por reconhecimento recíproco e intersubjetivo. Destarte, o teórico adota o modelo de Hegel como estímulo para construção de uma teoria social de teor normativo, de modo a fazer das pressuposições normativas da relação de reconhecimento como o ponto de referência de uma explicação dos processos de transformação histórica e empírica da sociedade. Para isso, ele explorou a teoria especulativa da intersubjetividade e do reconhecimento de Hegel⁵, reconstruindo-a a partir da psicologia social, empiricamente sustentada por Mead. As propostas da pesquisa, empreitada por Honneth, podem ser assim sintetizadas: 1) investigação de que a sequência ordenada das etapas de reconhecimento pode resistir a considerações empíricas; 2) atribuição de experiências de desrespeito social às respectivas formas de reconhecimentos recíprocos; e, 3) evidenciações históricas e sociológicas à ideia de que essas formas de reconhecimentos denegados foram, de fato, fonte motivacional de lutas sociais.

A sistematização da teoria do reconhecimento do autor, apesar das distinções teóricas existentes entre Hegel e Mead e, entre estes e Honneth, expõe uma harmonia no ponto de partida da construção tipológica, sucessiva e ordenada, de três padrões de reconhecimento intersubjetivo, a saber: amor, direito e eticidade em Hegel; relações primárias, jurídicas e esfera do trabalho em Mead; e ligações emotivas (primárias e fortes), à esfera dos direitos e solidariedade em Honneth. Por essas tipologias, o reconhecimento é a garantia de autorrealização dos sujeitos e, na esfera das relações primárias, as ligações emotivas fortes materializam-se no amor. Esse primeiro tipo de relação estrutura a personalidade dos sujeitos, de modo a permiti-los autoconfiança para autorrealização pessoal. Por sua vez, nas relações de direito, os sujeitos se reconhecem reciprocamente. O sujeito individual é reconhecido como autônomo e moralmente imputável, gerando; desta forma, o autorrespeito. É na

⁴ Por sua vez, o esforço de Hegel, em sua atividade de escritor em Jena, consistiu em retomar o modelo conceitual de luta social entre os homens – “luta por autoconservação” utilizado por Nicolau Maquiavel (1469-1527), “concorrência permanente de interesses”; e, Thomas Hobbes (1588-1679), “guerra de todos contra todos” –, para guinar a fundamentação da filosofia social moderna a partir da dinamização realizada na doutrina de reconhecimento proposta por J. G. Fichte.

⁵ O jovem Hegel desenvolveu três teses que foram objeto de interesse de Honneth. A primeira diz que a formação do “eu” prático está ligada a pressuposição do reconhecimento recíproco entre dois sujeitos (o “eu” autônomo é resultado do agente com o indivíduo). A segunda tese fala da existência de três formas de reconhecimento (o amor, o direito e a eticidade). A formação da identidade via a comunitarização num conflito intersubjetivo (luta moral) incide na terceira tese.

comunidade de valores que a esfera da solidariedade, última tipologia do reconhecimento, possibilita a autoestima.

A diferenciação de três padrões de reconhecimento, afirma Honneth (2009), possibilita atribuir às respectivas formas de reconhecimentos recíprocos, experiências correspondentes de desrespeito social. Destarte, o teórico associa a violação e maus-tratos, a privação de direitos e exclusão, e a desvalorização pessoal como as três formas de reconhecimento denegado. O primeiro desrespeito registra-se nas experiências que afetam a integridade corporal de uma pessoa; ferindo, quando não destrói por completo, a autoconfiança embrionária das relações sociais. O reconhecimento recusado nas relações jurídicas encontra-se nas experiências de rebaixamento, o que por sua vez, contrafaz o autorrespeito do sujeito. A degradação é a terceira forma de desrespeito; ela aparece nas experiências de desvalorização social e, assim, gera a perda de autoestima.

As experiências de desrespeito tornam-se, por assim dizer, a força motriz a uma luta por reconhecimento. Na verdade, as reações negativas que acompanham, no plano psíquico, a experiência de desrespeito representam a base motivacional da luta por reconhecimento.

Toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo de resistência política (HONNETH, 2009, p. 224).

O trabalho do teórico, ao tratar da estrutura das relações sociais de reconhecimento, detecta uma gramática moral dos conflitos sociais por meio da teoria social crítica. Busca, como já mencionado, no jovem Hegel a ideia de confiança nos conflitos sociais, no sentido de sustentar que, com o conflito a sociedade evolui, tendo êxito na sociedade moderna com a luta por reconhecimento. O teórico contribui, sobremaneira, com a sistematização da ideia de que as experiências de reconhecimento denegado, sofridas pelos sujeitos, os inutilizam como parceiros de interação; o que por sua vez, os motivam a lutarem contra os desrespeitos morais.

Fraser (1995) admite que a teoria produzida por Honneth, na verdade, os trabalhos dos filósofos do reconhecimento, possuem ideias elucidativas a respeito dos efeitos psicológicos dos movimentos sociais do período pós-socialista. Para ela, o paradigma do reconhecimento apresenta claro avanço à comprovação política e a um entendimento reconstruído da justiça social. Todavia, a teórica argumenta que o paradigma do reconhecimento, no centro da acuidade da globalização, gera novas lutas políticas que transferiram o debate da justiça social como luta pela má distribuição dos bens e serviços à discussão das questões de representação,

identidade e diferença. Neste sentido, Fraser traz à plenária dois problemas, os quais foram denominados de “problema da substituição” e de “problema da reificação”.

Antes de adentrar nesta discussão – momento no qual a teórica critica e propõe revisões da concepção de justiça social e do paradigma do reconhecimento, de modo a oferecer um novo paradigma cujas abordagens investigativas unem as problemáticas da má distribuição e da subordinação cultural –, convém ressaltar que, Honneth, apesar de teorizar o reconhecimento como categoria ampliada de forma abstrata, advertindo, por isso, poucos critérios à validação empírica, permite problematizar diversos tipos de reivindicações, dentre elas, a redistribuição de recursos materiais. Isso fica evidente quando o teórico argumenta sobre as alusões normativas de igualdade perante as relações jurídicas que, por sua vez, asseguram tratamento equânime a todos os membros de uma comunidade política, bem como na tese de que em cada sociedade democrática todos os sujeitos necessitam de chance de ser socialmente estimado por suas realizações pessoais pela igualdade de oportunidades.

Dito isso, a autêntica guinada que Fraser dá à teoria do reconhecimento consiste na virada da discussão da ética para a esfera da moral, mesmo que o paradigma de *status* proposto por ela, e que será abordado logo mais, admita que há casos em que, depois de esgotada a cadeia de raciocínio moral, demanda avaliação ética. Destarte, o esforço desta teórica consiste na tentativa de solucionar as duas problemáticas iniciais levantadas por ela, uma concepção ampla de justiça capaz de abraçar toda a extensão da injustiça social no contexto da globalização.

Para contrariar o problema da substituição, Fraser oferece uma concepção bidimensional da justiça social, a saber: a justiça é uma questão de redistribuição justa, por um lado, e, por outro, a justiça é uma questão de reconhecimento recíproco (FRASER, 2002, p. 11). Frisa-se que esta lente bifocal não pode priorizar uma em detrimento da outra. Conforme se percebe na história dos períodos ante e pós-socialistas, nenhuma destas lentes, por si só basta. Assim, pela ótica da redistribuição, a injustiça é a má distribuição (desigualdade de rendas, a exploração, a privação e a marginalização/exclusão dos mercados de trabalho). Neste caso, dirá Fraser que a redistribuição justa requer a transferência de rendimentos, a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos de tomadas de decisão sobre investimentos. Sob a ótica do reconhecimento recíproco, a injustiça é o falso reconhecimento (a dominação cultural, o não reconhecimento e o desrespeito). Por seu turno, para que o reconhecimento aconteça, tornam-se necessárias as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados; bem como elaborar medidas

de reconhecimento e valorização da diversidade, por um lado, e, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de *status* existentes, por outro – o que mudará a identidade social de todos os pares.

Apesar de a leitura bifocal não ser uma tarefa de fácil realização⁶, Fraser contraria suposições usuais⁷, argumentando, corajosamente, ser possível tratar de lutas por reconhecimento como reivindicações por justiça dentro da nova concepção que ela propõe. Adotando-se esta noção ampliada de justiça social, defende que não há nenhuma necessidade de escolha entre a política da redistribuição e a política do reconhecimento.

Após revisitar o conceito de justiça, Fraser (2007) traz a teoria do reconhecimento ao campo da moralidade; sem, contudo, como mencionado anteriormente, negar que possa existir casos em que a ética será necessária como critério de justificação da luta por reconhecimento. Com isso, a teórica rompe com o paradigma de reconhecimento que enfatiza estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social. Note-se que a este ponto, ao propor uma concepção não identitária de reconhecimento, Fraser contraria a reificação do paradigma do reconhecimento. Assim, ela apresenta às lutas por reconhecimento o paradigma de *status* como concepção alternativa que visa reconhecimento recíproco e igualdade de *status*; possibilitando, deste modo, a combinação de reconhecimento com redistribuição. A perspectiva de paridade participativa⁸ constitui o princípio deontológico deste modelo. Segundo esse princípio, todos os membros adultos da sociedade interagem entre si, pelos arranjos sociais da justiça, como parceiros.

A teórica acrescenta que construir política de redistribuição e política de reconhecimento como duas perspectivas da justiça reciprocamente irreduzíveis, debelando-as a uma norma deontológica de paridade participativa, só é viável sob duas condições. A primeira, denominada de condição objetiva da paridade de participação, deve assegurar a independência e voz dos pares, excluindo pedagogias de desigualdade material e dependência econômica que impedem a paridade de participação. A condição subjetiva da paridade de participação é a segunda necessidade a ser satisfeita. Ela requer que os padrões

⁶ Para tomar conhecimentos sobre os dilemas ocasionados na leitura bifocal, ver: FRASER, Nancy. “From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age”. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). *The new social theory reader*. Londres: Routledge, 2001, p. 285-293.

⁷ Retificações filosóficas, de acordo com Fraser, concordam que as lutas por redistribuição pertencem à moralidade, ao passo que a ética pertence às lutas por reconhecimento recíproco; de modo que, ambos nunca se encontrarão (FRASER, 2007, p. 105). Daí, a verdadeira contribuição desta teórica, na discussão contemporânea sobre reconhecimento, consiste em dar guinada das lutas por reconhecimento ao campo da moral e possibilitar que o paradigma do reconhecimento não exclua o paradigma da redistribuição e vice-versa.

⁸ Expressão cunhada por Fraser em 1995, em que “paridade” significa a condição de ser um par, de se estar em igual condição com os outros, de estar partindo do mesmo lugar.

institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os pares, assegurando igualdade de oportunidades ao alcance da estima social. Aqui, devem-se excluir, por sua vez, normas que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas, bem como as características associadas a elas.

Destarte, o princípio da paridade participativa deverá ser utilizado pelas políticas de redistribuição e de reconhecimento, tanto para justificar as lutas das pessoas injustiçadas, quanto para avaliar as propostas que solucionarão estas injustiças. Percebe-se que o paradigma de *status*, sem recorrer à avaliação ética, oferece possibilidades concretas para justificar demandas pelo reconhecimento de diferenças culturais. Vale dizer que, consoante Fraser (2002), a paridade participativa é necessária, mas não a única. O valor ético é preciso quando o valor relativo é tão diretamente antitético; ainda assim, ela afirma que a avaliação ética é problemática, pois a injustiça não pode ser evitada.

Tanto Fraser quanto Honneth buscam determinar quais conflitos serão justificáveis. Ela pautou pelo princípio da paridade participativa e ele pelo princípio da autorrealização pessoal. Isso é explicado, segundo Mendonça (2007), devido à concepção de justiça que cada um dos teóricos possui. Para Honneth (2003), Fraser reduziu a noção de justiça à questão econômica e à questão cultural; diferente dele que entende a justiça como progresso moral da sociedade sob múltiplas faces de injustiça que são fundamentais para combater o desrespeito; não se limitando assim, apenas nos conflitos sociais e nas lutas organizadas que são visíveis na esfera pública.

Numa dimensão moral e intersubjetiva da política, a teoria do reconhecimento, na contemporaneidade, tem a pretensão de diagnosticar o labeu de desrespeito (Honneth) e injustiça (Fraser). Ambos propõem uma gramática moral para superação destas desgraças. Os dois possibilitam, com a centralidade dos sujeitos em suas experiências cotidianas de lutas, uma ampliação compreensiva da política da redistribuição e do reconhecimento. O primeiro alvitra uma investida às investigações empíricas, com o intuito de averiguar os processos de integração que geram desigualdades; e, o glamour, ímpeto pragmático de Fraser está em sua operacionalidade explícita de algumas formas de desrespeito.

A LOAS/1993 embaraça direito constitucional

Embora o processo histórico da luta das pessoas com deficiência seja pouco registrado, com uma lacônica excursão na História, Aranha (2001) e Oliveira (2012)

constatam distintos paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência, em diferentes contextos históricos e culturais. As abordagens que dispõem sobre as condições de vida e de morte dessas pessoas mostram que elas foram privadas de sua dignidade e valor humano, deixando-as em desvantagens para participação ativa na sociedade.

Baseado nisso, defendemos que o direito constitucional a um SMN inaugurado a esses cidadãos abre, na contemporaneidade, espaços para discussões da má distribuição de renda e da luta por reconhecimento, colocando as pessoas com deficiência nos esforços de combate à pobreza e à exclusão social.

Sendo esse direito objetivo da assistência social, conforme inciso V, do artigo 203 da CRFB/88, vale frisar que os benefícios da assistência social e as indenizações do desemprego assentam a proteção social em análises de “um conjunto de regras que são justificadas pela insuficiência de autoproteção, de caridade, de solidariedade familiar e de mecanismos de seguro privado”, de modo que as vantagens individuais da proteção sejam “utilmente para sustentar o consumo e a atividade econômica, que [os benefícios] participam da prevenção à delinquência e [beneficiem] a paz e a coesão”, tornando-se, desta forma, contributiva para o bem estar da coletividade (EUZÉBY, 2011, p. 16-17). Assim, os mínimos sociais, sob a implantação de políticas de transferência de renda, visam combater a fome e reduzir a pobreza, bem como tenta incluir os grupos vulneráveis na sociedade.

No domínio do Estado de bem estar social europeu, os países pioneiros da política de garantia de renda mínima foram Dinamarca, Alemanha e Holanda, em meados do início de 1960⁹. Dos países europeus que administram a política de mínimo social, Portugal foi o último país a dispor de uma política de transferência de renda, em 1974, a grupos categoriais (pessoas idosas e pessoas com deficiência); e de renda mínima garantida, com maior abrangência de população atendida, em 1996.

Na América Latina, as redes de proteção social, sem configurar Estados de bem estar social, surgiram como resposta às crises econômicas e gravidade da pobreza (FONSECA, 2006; ZIMMERMANN, 2006; DULCI, 2009). Neste contexto, os programas de transferência de renda são focalizados aos grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse continente, o Brasil foi pioneiro da política de mínimos sociais – programática constitucional desde 1988 e experiência prática em 1996 às pessoas idosas e pessoas com deficiência – e de garantia de renda mínima, em 1995; seguido pelo México, em 1997.

⁹ Desde então, segundo Dulci (2009), modalidades de garantia de renda mínima distenderam para todos os continentes. Na África, a maioria dos países adotou mecanismos dessa política às famílias pobres. Na Ásia, em países como a China, Índia, Mongólia e Bangladesh, programas nacionais ganham relevo.

Como já vimos, destinado às pessoas com deficiência, o mínimo social como direito social, aludido pela primeira vez na CRFB/88, garantiria o benefício assistencial de prestação continuada para pessoas idosas e todas as pessoas com deficiência e sem recurso. A materialidade deste direito “concretizou-se”, cinco anos depois, com a regulamentação da LOAS/1993 que, no artigo 20, estabeleceu o BPC. Atendendo regulação *ad hoc* do neoliberalismo, a lei, no parágrafo 2º do artigo 20, para efeito de acessar ao benefício, definiu pessoa com deficiência como pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”; recriando-se desagregação do laço social e naturalização de desigualdades em relações sociais de espaço (SPOSATI, 2011).

A definição de pessoa com deficiência da LOAS/1993 rompe com a ideia das lutas por reconhecimento dos movimentos mundiais e brasileiros das pessoas com deficiência. Ela também desvirtualiza o direito garantido pela constituição cidadã de 1988. Elegemos essa definição como a pior aberração da lei diante do processo de luta das pessoas com e sem deficiência em prol de uma sociedade inclusiva.

Não cabia à lei definir o conceito de pessoa com deficiência, deveria, a título de efetivar a plena eficácia do direito constitucional, estabelecer quem seriam as pessoas com deficiência que fariam jus ao SMN. Se não estivessem tão preocupados em atender aos interesses neoliberais e com tanta sede de controle concentrado, os legisladores deveriam definir ausência de meios de subsistência (FÁVERO, 2011). A escolha política dos legisladores, ao dispor quais são as pessoas que têm direito ao BPC, é perversamente um meio de excluir, e não a promoção e integração social das pessoas com deficiência.

É realmente uma lástima que a lei ordinária, que deveria apenas disciplinar o ACESSO ao benefício, tenha praticamente inviabilizado este acesso, ou, quando não, transformado a obtenção do benefício num ATESTADO de incapacidade (FÁVERO, 2011, p. 1983. Destaques da autora).

Outro aspecto que mostra a impropriedade e incompatibilidade conceitual de pessoa com deficiência incide na idade. Ou seja, a lei exige a incapacidade para o trabalho e para a vida independente; ora, a CRFB/1988¹⁰, proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Desta forma, qualquer pessoa com idade inferior a dezesseis anos, independente da condição de deficiência, é considerada

¹⁰ O inciso XXXIII do art. 7º reza que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, vedando o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

incapaz para o trabalho e para a vida totalmente independente. Não fosse a condição de incapacidade, previsto somente na LOAS/1993, para representar potencialidade na luta contra a pobreza e exclusão social das pessoas com deficiência, bastaria avaliar se a deficiência é mencionada nas definições legais já existentes.

O poder disciplinador da LOAS/1993 define o conceito de incapacidade com um peso e duas medidas. Por um lado, se o BPC for requerido por crianças e adolescentes de até 16 anos de idade que possuam algum tipo de deficiência, basta verificar se tal deficiência consta nas legislações vigentes. Às pessoas requerentes maiores de 16 anos de idade, por outro lado, o acesso ao direito constitucional é praticamente inviabilizado, quando para a obtenção do benefício assistencial, exige-se um atestado de incapacidade. Neste caso, em lugar de o mínimo social assumir sua função de transformar uma situação de exclusão numa situação inclusiva, ele funciona para institucionalizar as piores situações detectadas das pessoas com deficiência.

O dispositivo legal que estabelece o BPC, além do pressuposto do bizarro conceito de pessoa com deficiência, exige que a renda familiar *per capita* da pessoa com deficiência seja inferior a $\frac{1}{4}$ do SMN. Com isto, a pessoa com deficiência beneficiária do amparo social é duplamente vitimizada, pois além de ter que comprovar a sua miserabilidade, para ter acesso ao BPC, deverá provar a miserabilidade de sua família. Outra crítica forte ao poder disciplinador quanto à exigência de renda familiar *per capita* de um quarto de SMN se deve ao fato de esse preceito transformar o direito constitucional do cidadão em benefício familiar. Além disso, o recebimento do benefício por um membro da família impede a outro de acessá-lo.

Podemos dizer que, para mensurar a miserabilidade, o Estado brasileiro estabeleceu que o pobre, ou melhor, a pessoa sem recurso é aquela cuja renda familiar *per capita* é inferior a $\frac{1}{4}$ do SMN. Esse conceito de pobreza é limitado, segundo entendimento do economista indiano Amartya Sen. Para Sen (2010), identificar a pobreza pelo baixo nível de renda é um critério tradicional. É preciso compreender a pobreza como privação de capacidades básicas.

Até aqui vimos que, com a regulamentação da LOAS/1993¹¹, o direito constitucional consagrado às pessoas com deficiência tornou-se objeto de reflexões para compreendê-lo

¹¹ Ressaltamos que o estabelecimento das condições de concessão do BPC pela LOAS/1993 foi viabilizado através do Decreto Nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente complementado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

como política de direito à proteção social de base não contributiva ou a um mínimo social de cidadania.

Considerações finais

Neste artigo, vimos que, diante das lutas do movimento mundial e brasileiro das pessoas com deficiência e dos militantes dessas causas, o Brasil, sob as regras de intervenção do Estado em defesa de uma proteção social como pilar da justiça social, na CRFB/1988, consagrou o direito constitucional de um SMN às pessoas com deficiência e sem recurso residentes no país.

Esse pressuposto favorece discussões voltadas à questão da deficiência como forma de combater a pobreza e a exclusão social. O entendimento foi possível quando analisamos que a teoria do reconhecimento, na contemporaneidade, tem a pretensão de diagnosticar o labeu de desrespeito e injustiça. Neste sentido, com a centralidade dos sujeitos em suas experiências cotidianas de lutas, buscam-se determinar quais conflitos são justificáveis para uma ampliação compreensiva da política do reconhecimento e da redistribuição. Destarte, o direito ao SMN garantido às pessoas com deficiência, no contexto político e social da CRFB/1988, associado aos fundamentos de uma teoria do reconhecimento pode auxiliar medidas que justifiquem e avaliem políticas de reconhecimento recíproco e de redistribuição destinadas a essas pessoas em suas lutas intersubjetivas e de desigualdades materiais.

Todavia, a LOAS/1993, em vez de potencializar o direito constitucional analisado, de modo que o mínimo social assumisse a função de transformar uma situação de pobreza e de exclusão numa situação inclusiva, funciona como política para conter a luta por reconhecimento e redistribuição das pessoas com deficiência, institucionalizando, desta forma, as piores situações detectadas nas vidas destes sujeitos.

Assim, a principal conclusão deste estudo é que a perspectivação de um SMN como direito constitucional consagrado às pessoas com deficiência volta-se aos direitos econômicos, sociais e culturais alicerçados na cidadania, abrindo espaços para discussões da má distribuição e da luta por reconhecimento; entretanto, a LOAS/1993 desvirtualiza este direito constitucional a todas as pessoas com deficiência e sem recurso – enfraquecendo, desta forma, a proteção social de cidadania – e reproduz um preconceito enraizado na sociedade com relação à produtividade destas pessoas.

Referências bibliográficas

ARANHA, Maria Salete Fábio. *Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência*. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XI, n. 21 mar 2001. p. 160-173. Disponível em: < <http://www.adion.com.br/mznews/data/paradigmas.pdf>. >. Acesso em 05 jan 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C, Varriale et all. 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *LOAS anotada: Lei Orgânica de Assistência Social*, 2009.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Trad. Iraci D. Poleti. 8 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

CERIGNONI, Francisco Núncio; RODRIGUES, Maria Paula. *Deficiência: uma questão política?* São Paulo: Paulus, 2005.

DULCI, Otavio Soares. *Transferência de renda e política social: modelos e trajetórias institucionais na América Latina*. 33º Encontro da ANPOCS. Caxambu/MG, 26 a 30 de outubro de 2009.

EUZÉBY, Alain. Proteção social, pilar da justiça social. In: SPOSATI, Aldaíza (org.). *Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, pp. 11-32.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Avanços que ainda se fazem necessários em relação ao benefício assistencial de prestação continuada. In: SPOSATI, Aldaíza (org.). *Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 179-189.

FONSECA, Ana Maria da. *Los sistemas de protección social em America Latina: um análisis de las transferências monetárias condicionales*. Trabalho apresentado no seminário internacional da FAO, dezembro de 2006.

FRASER, Nancy. *From redistribution to recognition?* Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age. *New Left Review*, n 212, p. 68-93, jul/aug, 1995.

FRASER, Nancy. "From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age". In: S. Seidman; J. Alexander (org.). *The new social theory reader*. Londres: Routledge, 2001, p. 285-293.

FRASER, Nancy. *A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação*. Tradução de Teresa Tavares. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n 63, p. 7-20, out, 2002.

- FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética?* Lua Nova, São Paulo, n 70, p. 101-138, 2007.
- HONNETH, Axel. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange*. London: Verso, 2003.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2009.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado habermasiano. *Revista Social Política*. Curitiba, n 29, p. 169-1985, nov, 2007.
- OLIVEIRA, Werley Pereira de. *O estigma como construção social e as pessoas com deficiência: uma trajetória de extermínio, desfiliação, institucionalização, integração e inclusão*. III Congresso em Desenvolvimento Social: (Des)igualdades Sociais e Desenvolvimento. PPGDS da Unimontes. Montes Claros/MG, 30 de maio a 01 de junho de 2012.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: origens da nossa época*. Tradução de Fanny Wrobel. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SPOSATI, Aldáza (org.). *Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SUPLICY, Eduardo Matarazzo. *Renda de Cidadania: a saída é pela porta*. 3 ed. São Paulo: Cortez: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. *Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: o caso do bolsa família do governo Lula no Brasil*. In: Sur – revista internacional de direitos humanos. São Paulo, ano 3, n 4, 2006, p. 144-159.